AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1756661 - SP (2018/0188912-7)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ARMANDO PEREIRA BORGES
AGRAVANTE	: ACÁCIO FERREIRA PINTO FILHO
AGRAVANTE	: ADEMIR EGYDIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: CLAUDINET GOMES
AGRAVANTE	: CONCEICAO APARECIDA CLINI MARCOS
AGRAVANTE	: DINAR GARCIA ARANHA
AGRAVANTE	: ELIANA APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	: ELICE GARCIA DE LIMA
AGRAVANTE	: ELZA CORSI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ISAIAS DA SILVA VAZ
AGRAVANTE	: IZAURA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	: JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARCIA FERREIRA PENA SOARES
AGRAVANTE	: MARGARETE APARECIDA ROMANO BERNARDO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA INES RONCAGLIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DOMINGUES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA SAMPAIO CARON
AGRAVANTE	: MARIA SONIA ALMEIDA PAIAO
AGRAVANTE	: MARILENE APARECIDA LEDIER DE CAMARGO
AGRAVANTE	: MARIZA BERTOZO VACCARO
AGRAVANTE	: OCTAVIO DESCO
AGRAVANTE	: RITA MARIA OLIVEIRA MARTINS DE ANDRADE
AGRAVANTE	: SANTA LUCILDA BENATTI
AGRAVANTE	: SILMARA JORGE DENTELLO
AGRAVANTE	: SORAIA BUENO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: TOSHICO ITODA
AGRAVANTE	: YEDA MARIA CASTRO DA SILVA
AGRAVANTE	: YOSHIE KAWAKAMI
AGRAVANTE	: YOSHIHARU KAMIMURA
ADVOGADOS	: ANDRÉ ALMEIDA GARCIA - SP184018
	FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANTÔNIO ANDERI E OUTRO(S) - SP064568

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO, PELA FALTA DE JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO E PELA JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a comprovação do preparo do Recurso Especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 562.945/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15.6.2015.

2. No caso concreto, quando da interposição do Recurso Especial na origem, o recorrente juntou apenas o comprovante de pagamento das custas, deixando de apresentar a guia de recolhimento da União respectiva.

3. Há, porém, entendimento flexibilizando tal regra, ao afirmar que a comprovação do pagamento das custas relativas ao preparo por meio de guia de depósito do Banco do Brasil contendo todos os elementos de identificação do processo afastava a deserção mesmo ausente a GRU (EDcl no AgRg no AREsp. 211.961/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.12.2013).

4. Ocorre que este entendimento não se amolda ao caso concreto, haja vista que o comprovante de pagamento de custas apresentado quando da interposição do recurso não contém o número do processo a que se refere, nem outro elemento que sirva para a sua identificação, não servindo, de fato, a demonstração do regular preparo do recurso, que só seria possível através da verificação da identidade entre a referência numérica do pagamento constante da GRU e aquela consignada no comprovante de quitação respectivo.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator